



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
FÍSICA DE 23/09/2026

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5005460-97.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA

REVISOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

PROCURADOR(A): FELIPE MARTINS DE AZEVEDO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: FELIPE MARTINS DE AZEVEDO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: SAMANTHA DE ANDRADE POR OSNI PAULO TESTONI

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: NIVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI POR DOUGLAS ELIAS DA COSTA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: RICARDO WIPPEL POR MAURO DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: RICARDO WIPPEL POR OSMAR FIRMO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: OSNI PAULO TESTONI

ADVOGADO(A): SAMANTHA DE ANDRADE (OAB SC030202)

RÉU: ELVIS FUCHTER

ADVOGADO(A): BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO (OAB MG182068)

RÉU: ADEVANETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RODRIGO CUSTODIO AMORIM (OAB SC051366)

ADVOGADO(A): ELOI AMPESSAN FILHO (OAB SC009156)

RÉU: CELSO MOREIRA SOBRINHO

ADVOGADO(A): RODRIGO CUSTODIO AMORIM (OAB SC051366)

ADVOGADO(A): ELOI AMPESSAN FILHO (OAB SC009156)

RÉU: DOUGLAS ELIAS DA COSTA

ADVOGADO(A): NIVEA MARIA DONDOERFER CADEMARTORI (OAB SC027468)

RÉU: KARLOS GABRIEL LEMOS

ADVOGADO(A): VICTOR JOSÉ DE OLIVEIRA DA LUZ FONTES (OAB SC023025)

ADVOGADO(A): LEONALDO MARCELINO JUNIOR (OAB SC050312)

ADVOGADO(A): RUBIA CAROLINE MORGAN CASTAGNARO WRUBEL (OAB SC056415)

RÉU: MAURO DA SILVA

ADVOGADO(A): RICARDO WIPPEL (OAB SC043495)

RÉU: OSMAR FIRMO

ADVOGADO(A): RICARDO WIPPEL (OAB SC043495)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Extraordinária Física do dia 23/09/2026, na sequência 1, disponibilizada no DJe de 31/07/2026.

Certifico que a 4ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ANTE A PRECLUSÃO E A COISA JULGADA FORMAL; REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES DEFENSIVAS SUSCITADAS PELOS RÉUS; E, NO MÉRITO, ABSOLVER, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OS RÉUS DOUGLAS ELIAS DA COSTA, MAURO DA SILVA, ELVIS FÜCHTER, OSNI PAULO TESTONI E KARLOS GABRIEL LEMOS DAS IMPUTAÇÕES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021, REFERENTE AO CONTRATO TEC (ART. 337-F DO CÓDIGO PENAL), DE USO DE FERRAGEM A MENOR (ART. 337-L, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) E DE PECULATO-DESVIO REFERENTE À ORDEM DE PAGAMENTO N. 1092, DECORRENTE DO EMPENHO N. 5312-0/2022 (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967), BEM COMO O RÉU ELVIS FÜCHTER DA IMPUTAÇÃO ESPECÍFICA DE LAVAGEM DE CAPITALS MEDIANTE A OCULTAÇÃO PATRIMONIAL DO VEÍCULO VW TIGUAN ALLSPACE; CONDENAR DOUGLAS ELIAS DA COSTA À PENA DE 30 (TRINTA) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 73 (SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/2 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C §§ 3º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, POR NOVE VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 71 DO MESMO CÓDIGO, POR NOVE VEZES, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998; MAURO DA SILVA À PENA DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR NOVE VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO MESMO CÓDIGO, POR NOVE VEZES, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; ELVIS FÜCHTER À PENA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR QUATRO VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO MESMO CÓDIGO, POR NOVE VEZES, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; OSNI PAULO TESTONI À PENA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR NOVE VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO

PENAL, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO MESMO CÓDIGO, POR NOVE VEZES, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; OSMAR FIRMO À PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR CINCO VEZES, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; KARLOS GABRIEL LEMOS À PENA DEFINITIVA DE 7 (SETE) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO PACTUADO NA CLÁUSULA 4ª DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA REGULARMENTE HOMOLOGADO, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR QUATRO VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO MESMO CÓDIGO, POR OITO VEZES, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, OBSERVADOS OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO; CELSO MOREIRA SOBRINHO À PENA DE 20 (VINTE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR CINCO VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; E ADEVANETE PEREIRA DOS SANTOS À PENA DE 20 (VINTE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA FIXADO EM 1/20 (UM VIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, C/C § 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ARTS. 29, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL, POR CINCO VEZES, ART. 337-H DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 337-L, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 29, CAPUT, DO MESMO CÓDIGO, ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL; DETERMINAR, COMO EFEITOS DA CONDENAÇÃO: A) A PERDA DOS CARGOS, FUNÇÕES PÚBLICAS OU MANDATOS ELETIVOS OCUPADOS NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PELOS RÉUS DOUGLAS ELIAS DA COSTA, MAURO DA SILVA, ELVIS FÜCHTER, OSNI PAULO TESTONI E OSMAR FIRMO, COM FUNDAMENTO NO ART. 92, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL E A INTERDIÇÃO

DOS MESMOS RÉUS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO PELO PRAZO DE 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES AO CUMPRIMENTO DA PENA, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 12.850/2013; B) FIXAR O VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EM R\$ 1.865.742,66 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) E R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, TOTALIZANDO R\$ 2.365.742,66 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), EM REGIME DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS CONDENADOS, A SER REVERTIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA, COM OS CONSECUTÓRIOS FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO, ABATIDO DO MONTANTE GLOBAL O VALOR DE R\$ 500.000,00 JÁ ADIMPLIDO PELO RÉU KARLOS GABRIEL LEMOS NO ÂMBITO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, REMANESCENDO O SALDO DE R\$ 1.865.742,66 PELO QUAL TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE; C) DECLARAR O PERDIMENTO, DECLARAR O PERDIMENTO, EM FAVOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO PROVEITO ECONÔMICO RELACIONADO ÀS INFRAÇÕES RECONHECIDAS, MEDIANTE PERDIMENTO POR EQUIVALENTE LIMITADO A R\$ 110.946,82 (CENTO E DEZ MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), IMPUTANDO-SE NESSE LIMITE OS NUMERÁRIOS BLOQUEADOS E OS VALORES EM ESPÉCIE APREENDIDOS CUJA VINCULAÇÃO AOS DELITOS TENHA SIDO RECONHECIDA NA FUNDAMENTAÇÃO; D) MANTER INDISPONÍVEIS OS BENS IMÓVEIS DE MATRÍCULA N. 26.875, VINCULADO AO RÉU OSNI PAULO TESTONI, DE MATRÍCULAS N. 4.390, 13.077 E 23.662, VINCULADOS AO RÉU MAURO DA SILVA, E DE MATRÍCULAS N. 10.776 E 5.463, VINCULADOS AO RÉU DOUGLAS ELIAS DA COSTA. OBS: PRESENTE NA SESSÃO O DR. BERLINQUE ANTONIO MONTEIRO CANTELMO E DRA. RUBIA CAROLINE MORGAN CASTAGNARO WRUBEL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ EVERALDO SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

VOTANTE: DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RODRIGO LAZZARI PITZ
Secretário